



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000586/2007-44  
**Recurso n°** 882.180 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002.450 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** INDUSVAL FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (INCORPORADA POR BANCO INDUSVAL S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DECISÕES EM RECURSOS REPETITIVOS. STJ. APLICAÇÃO PELO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Resp nº 886.462, Min. Teori Zavascki).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Martins.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 16-22.726, da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I, 03 de setembro de 2009, fls. 63 a 67, que considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

O auto de infração, às fls. 40 a 53, é decorrente de auditoria interna realizada nas DCTFs referentes aos 1º e 2º trimestres de 2003, para exigência de multa de mora recolhida a menor, incidente sobre os pagamentos de PIS/Pasep dos períodos de apuração janeiro a junho de 2003, no valor total de R\$ 152.555,26.

Em sua impugnação a interessada alegou, em síntese, que em face do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não cabe o pagamento da multa de mora àqueles contribuintes que, em mora, e sem serem cobrados pelo Fisco, efetuam espontaneamente o pagamento de seus débitos em aberto.

Em julgamento da lide, a DRJ/São Paulo I, refutou o argumento da Impugnante aduzindo que a regra contida no art. 138, evocado, refere-se à multa de caráter punitivo aplicada pela prática de ilícito tributário e exigida mediante lançamento formalizado pela autoridade fiscal, razão pela qual o legislador ressaltou, no parágrafo único, que o início de qualquer procedimento administrativo exclui a denúncia espontânea.

Cientificada de decisão em 05 de outubro de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 71 a 78, em 04 de novembro de 2009, em que contesta o entendimento da RFB quanto à incidência da multa de mora sobre pagamentos em atraso, em face do seu caráter compensatório, diferentemente da multa punitiva, de ofício, aplicada sobre créditos tributário constituído em face de infrações. Reedita o mesmo argumento da impugnação, de direito à exclusão da citada multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia em disputa nestes autos diz respeito à incidência da multa de mora sobre pagamento de contribuição confessada em DCTF e recolhida com atraso. Note-se que a exigência é consubstanciada em auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF.

Esta é matéria que foi alvo de decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, tendo como paradigma de julgamento na sistemática do art. 543-C o REsp nº 886.462, de relatoria do Min. Teori Zavascki, ementado como segue:

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Via de consequência, amolda-se também ao que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina a aplicação pelos Conselheiros nos julgamentos no âmbito do das decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça na sistemática do art. 543-C do CPC, a seguir transcrito, laborando na contramão dos arrazoados da Defesa e erigindo-se em obstáculo à pretensão da Recorrente:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 16327.000586/2007-44

**Interessada:** INDUSVAL FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
(INCORPORADA POR BANCO INDUSVAL S/A)

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.450002.450**, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente